



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0266/2023**

A presente iniciativa pretende adequar as normas municipais aos ditames da nova lei de licitações por meio da alteração do art. 20-E da LEI Nº 13.638, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. Com a Nova Lei de Licitações LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o limite de valor para dispensa de licitação foi elevado para R\$ 50.000,00 para bens e serviços comuns e R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores.

Com a elevação do limite, o número de procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor será maior, além da maior complexidade dos objetos.

Atualmente o Setor que realiza os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor é a SGA.9 - Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitações. Com a inclusão da necessidade de parecer jurídico por meio do art. 72, III, da Lei federal nº 14.133/21, como documento necessário para a devida instrução dos processos de contratação direta, e a elevação do limite para as dispensas de licitação, julgou-se prudente incluir um Procurador Legislativo adicional para compor a Comissão.

Atualmente a atuação da Procuradoria nas dispensas de licitação em razão de valor tem ocorrido sob demanda, tanto para a elaboração da minuta de termo de contrato como para consultas pontuais por parte da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - SGA.

Com o aumento do limite de valor para as dispensas de licitações, parece-nos necessário assegurar a atuação da Procuradoria em todos os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, como nos demais procedimentos licitatórios, conferindo maior segurança jurídica às contratações e aos ordenadores da despesa.

A nova lei federal de licitações- LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em seu artigo 6º, LX e art. 8º, introduziu a figura do agente de contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação em modalidades diversas do pregão. Neste, o procedimento continuará a ser conduzido por pregoeiro habilitado e equipe de apoio. A assessoria jurídica deverá realizar o controle prévio de legalidade, apreciando os processos como um todo e não apenas as Minutas de Edital (art. 53 da Lei 14.133/21). Do modo como estruturado o projeto, na Câmara Municipal o agente de contratação será indicado pelo Secretário Geral Administrativo para cada contratação, exceto pregões, dentre os membros servidores efetivos da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, excetuados os Procuradores Legislativos.

Em razão das alterações supramencionadas, foi necessária a inclusão de três parágrafos similares no artigo 20-E da LEI Nº 13.638, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, transformado o parágrafo único atualmente em vigor em parágrafo primeiro, para detalhar cada nova situação incluída (agente/comissão de contratação e dispensa de licitação em razão de valor). Observe-se que foi incluído, obrigatoriamente, um Procurador Legislativo também na equipe de apoio.

Após aprovação da Lei, os detalhes relativos às equipes de apoio serão regulamentados por meio de Ato da Mesa Diretora.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2023, p. 331

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).